



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

DECRETO Nº 6.114, DE 18 DE abril DE 1989

Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 2.399, de 17 de março de 1989

SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos, a venda efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

ARTIGO 2º - Para os fins de incidência do imposto são considerados os seguintes produtos:

- I - combustíveis;
 - gasolina;
 - querosene;
 - óleo combustível;
 - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
 - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
 - gás liquefeito de petróleo - GLP;
 - gás natural.

II - vendas a varejo aquelas realizadas para o consumo, não destinando o comprador, a revenda, o combustível adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

ARTIGO 39 - Fica isento do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, a operação de venda a varejo de gás liquefeito de petróleo - GLP, quando destinado ao consumo doméstico.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 49 - Para os efeitos deste decreto são contribuintes:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustíveis a consumidor final ou especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

III
II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

ARTIGO 5º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 6º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

ARTIGO 7º - Para cálculo do imposto, aplicar-se-á ao preço definido no artigo 6º a alíquota de 3% (três por cento).

ARTIGO 8º - Quando o volume ou a modalidade da venda do produto aconselhar, a critério da administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

ARTIGO 9º - O valor do imposto estimado nos termos do artigo anterior será dividido em parcelas mensais, correspondentes ao número de meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado.

ARTIGO 10 - O fisco poderá rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes à revisão.

ARTIGO 11 - Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ao contribuinte cabe apurar o preço das vendas e o montante do tributo efetivamente devido.

§ 1º - O imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre as receitas das vendas e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento do período considerado, ou ainda, da data em que tenha sido apurado pela fiscalização.

§ 2º - A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte será restituída, mediante requerimento.

ARTIGO 12 - A apuração procedida na forma do disposto no artigo 11 será objeto de posterior reexame pelo fisco, quando houver fundada suspeita da ocorrência da omissão ou inexatidão dos dados declarados.

ARTIGO 13 - A autoridade fiscal poderá, ainda, arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 14 - O contribuinte ou responsável, conforme o caso, deverá calcular o valor do imposto, sobre as vendas efetuadas em cada mês, recolhendo na forma e prazo estabelecidos no artigo 16, independentemente da prévia notificação.

§ 1º - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo, dar-se-á por homologação quando:

- I - a administração manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos, efetuados;
- II - decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a administração não houver se pronunciado, ressalvados a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - Serão lançados através de levantamento fiscal e auto de infração e intimação:

- I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multa correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- III - o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 15 - A notificação do lançamento procedido de ofício deve conter:

- I - o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;
- II - o valor do crédito tributário e sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades pecuniárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

ARTIGO 16 - O contribuinte ou responsável deve recolher, até o dia 15 (quinze), de cada mês, através do formulário próprio instituído pelo Departamento de Finanças, o imposto correspondente às vendas efetuadas, relativas ao mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de recolhimento no prazo regulamentar sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- a) 10% (dez por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o 15º (décimo quinto) dia, inclusive;
- b) 15% (quinze por cento) do 16º (décimo sexto) dia, até o 30º (trigésimo) dia, inclusive;
- c) 20% (vinte por cento) do 31º (trigésimo primeiro) dia em diante;
- d) correção monetária, a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do vencimento, mediante aplicação dos índices baixados pelo Governo Federal.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DO CADASTRO

ARTIGO 17 - O cadastro de contribuintes do imposto será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 1º - Para formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro fiscal mobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

§ 2º - Ao disposto no presente artigo, aplica-se, no que couber ,
as disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II

DOS LIVROS FISCAIS

ARTIGO 18 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um
de seus estabelecimentos, o livro Registro de Controle
de Movimento Diário, Estoque e Apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O livro Registro de Controle de Movimento Diário,
Estoque e Apuração, é de uso obrigatório para to
dos vendedores de combustível líquido e gasoso, obedecendo o mode
lo anexo ao presente decreto. .

ARTIGO 19 - A escrituração do livro fiscal obedecerá as seguintes
normas:

I - o lançamento será feito diariamente, em ordem cro
nológica, segundo o movimento diário, de compras e
vendas;

II - as folhas terão escrituração totalizada e encerra
da por mês de incidência, devendo o registro referen
te ao mês subsequente iniciar-se na folha seguin
te;

III - cada tipo de produto deverá ter os lançamentos es
criturados em folhas próprias.

ARTIGO 20 - Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cu
jos lançamentos forem efetuados com estrita observân
cia do disposto nos artigos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos meses em que não houver movimento, esse fato
deve ser expressamente registrado no livro fis
cal, obedecendo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 21 - Os lançamentos no livro fiscal serão feitos diariamente,
não podendo ser rasurados.

ARTIGO 22 - O livro fiscal que será impresso em cada folha...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

do Município.

§ 1º - O livro fiscal deve ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - Salvo a hipótese de início de atividade, o livro novo somente será visado mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido ao Serviço de Fiscalização de Rendas dentro de 10 (dez) dias após se esgotar.

§ 4º - Não se considera devidamente autenticado, o livro que possuir registro em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

ARTIGO 23 - Os contribuintes que tiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros distintos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a centralização da escrituração fiscal, mediante prévia autorização do órgão competente.

ARTIGO 24 - Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e condições fixadas pelo órgão fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Presume-se retirada do estabelecimento o livro que estando em poder do profissional contabilista não for colocado à disposição da fiscalização na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da notificação expressa, procedida por agente fiscal.

ARTIGO 25 - Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar livros fiscais mediante prévia autorização do Serviço de Fiscalização de Rendas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, através do formulário ("Autorização para Impressão de Documentos Fiscais"), conforme modelo - anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

ARTIGO 26 - O contribuinte do imposto fica obrigado a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

SEÇÃO III

DAS NOTAS FISCAIS

ARTIGO 27 - Por ocasião da venda de combustíveis, deve o contribuinte do imposto emitir nota fiscal, de acordo com os seguintes modelos, anexos ao presente decreto:

- I - nota fiscal de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - nota fiscal simplificada de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os contribuintes que obtiverem regime especial do Departamento de Finanças, expressamente desobrigando-os da emissão da nota fiscal.

ARTIGO 28 - A nota fiscal de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será emitida quando tributável a venda do combustível e deve conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - número de ordem e número de vias;
- III - nome, endereço e número de Inscrição Municipal do estabelecimento vendedor;
- IV - número de Inscrição na Fazenda Estadual e no Cadastro Geral dos Contribuintes - C.G.C.;
- V - natureza da operação:
Venda de ...;
- VI - data de emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

- VII - nome e endereço do destinatário;
- VIII - quantidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preços unitários e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV e X devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º - As indicações do inciso VIII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do combustível, devendo em qualquer hipótese constar da nota fiscal a discriminação do combustível e o preço total.

§ 3º - A indicação do inciso IX é opcional, segundo a conveniência do contribuinte.

§ 4º - A nota fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao comprador, ficando a segunda em poder do emitente para exibição ao fisco.

ARTIGO 29 - A nota fiscal simplificada de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será emitida quando tributável a venda do combustível em substituição à nota fiscal referido no artigo anterior e deve conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal simplificada de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - nome, endereço e número de Inscrição Municipal do estabelecimento vendedor;
- III - número de Inscrição na Fazenda Estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C.;
- IV - número de ordem e número de via;
- V - data da emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

VI - qualidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preços unitário e total.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, III e IV, devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º - As indicações do inciso VI, podem ser modificadas de acordo com a natureza dos combustíveis vendidos, devendo, em qualquer hipótese, constar a discriminação do combustível e o preço total.

§ 3º - A nota fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao comprador, ficando a segunda em poder do emitente para exibição ao fisco.

SEÇÃO IV

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 30 - Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do Serviço de Fiscalização de Rendas.

§ 1º - A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais".

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais.

ARTIGO 31 - Da nota fiscal de serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, quantidade, data e número desses documentos.

ARTIGO 32 - Os documentos fiscais, obedecidas as disposições deste decreto, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

§ 1º - São considerados inidôneos os documentos fiscais que contem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, podem ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 33 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

ARTIGO 34 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo e 50 (cinquenta), no máximo.

§ 1º - Atingindo o número limite, a numeração deve ser recomeçada, precedida da letra A e, sucessivamente, com a inserção de outra letra em ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem da numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, podem ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, numerados tipograficamente, desde que a 2ª (segunda) via seja arquivada, em ordem cronológica, para exibição ao fisco.

§ 6º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distinguem por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 7º - O fisco pode, notificado o contribuinte, restringir o número da série em uso.

§ 8º - Não é permitida a seriação em função do número de empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

tas fiscais serão emitidas, com aposição de carimbo contendo os seguintes dizeres: "isento - artigo 5º - Lei nº 2.399/89".

ARTIGO 36 - O Departamento de Finanças, no interesse do fisco ou dos contribuintes, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho que concedeu regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 37 - A fiscalização do imposto compete privativamente aos Agentes Fiscais de Renda do Município, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exhibir ao contribuinte sua credencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores referidos neste artigo solicitarão auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 38 - O procedimento tributário relativo ao imposto obedecerá as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 39 - Os contribuintes do imposto poderão, até esgotado seus talonários, emitir a nota fiscal estabelecida pela legislação federal, em substituição àquela definida no artigo 27 deste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

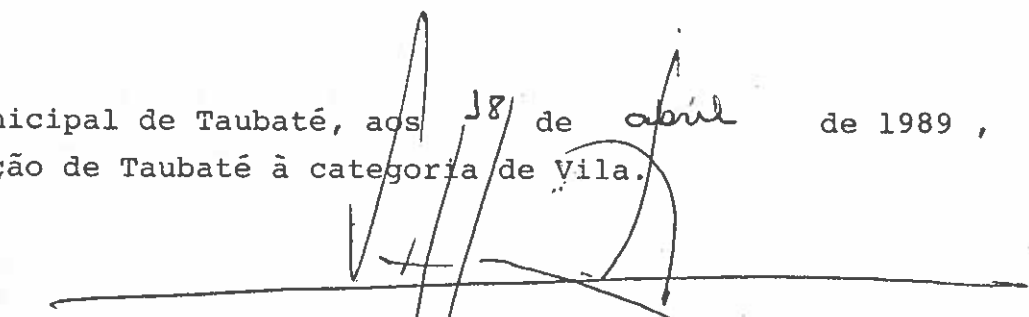
ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

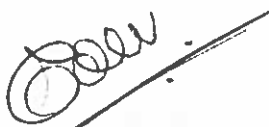
ARTIGO 40 - Para os efeitos deste decreto as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecem as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - C.N.P.

ARTIGO 41 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 18 de abril de 1989, 3449 da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 18 de abril de 1989.


EDEN FRANCISCO
DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO
24 1 89